

**LEI COMPLEMENTAR Nº 077/2019.**

**Altera o § 7º do Art. 18, o § 2º do art. 49, a alínea “b”, do inc. II do Art. 94 e Acrescenta o Art. 81-A da Lei Complementar nº 002/1994, que dispõe sobre o Estatuto e define o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Sul.**

A Câmara Municipal de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 002/94, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18 .....

§ 7º- Uma vez concedida a redução de jornada de que trata o § 5º, fica vedada a reversão à jornada originária, prevista em concurso público, exceto na hipótese de justificado interesse público, cumulado com o atendimento dos seguintes requisitos:

- I- Elaboração de estimativa de impacto financeiro/orçamentário, nos termos do artigo 16 da LC nº 101/00.
- II- Declaração do Ordenador de despesas de que a reversão não importará em prejuízo futuro ao Fundo Municipal de Previdência.
- III- Observância ao Limite de Gastos com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

“Art. 49 .....

§ 2º - No caso de ocorrer atraso em relação ao início de expediente ou, ainda, saída antecipada, o servidor, em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto proporcional de sua remuneração diária”

“Art. 81-A- A pedido do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

“Art. 94 .....

§ 3º.....

II .....

a) .....

b) tiver gozado de 90 (noventa) dias, ou mais, de qualquer das licenças referidas nos incisos I, II, IV, V, VI do art. 88.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 20 de novembro de 2019.

Luiz Adyr Gonçalves Pereira  
Prefeito Municipal